

ANO 1998 .....

PROCESSO N.º .....



# Câmara Municipal de Bebedouro

## SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei Nº 54/98

OBJETO Dispõe sobre o ingresso no serviço público municipal de pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

Apresentado em Sessão do dia 08/06/98

Autoria Vereadora Cleyde do Espírito Santo

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em ...../...../.....

Rejeitado em ...../...../.....

Autógrafo de Lei n.º .....

Lei n.º Retirado conforme OEVCES/001/98





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 3191/98  
DATA: 17/08/1998 HORA: 21:12:13  
ORIG: VEREADORA CLEIDE DO ESPIRITO SANTO  
ASS: DEVCES/001/98 ENVIADO AO PRESIDENTE  
DESTE LEGISLATIVO EDSON ANTONIO PEREIRA  
RESP: VANESSA R. ANDRADE

OEVCES/001/98

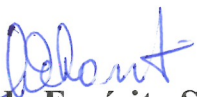
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de agosto de 1998.

Senhor Presidente,

Solicito de Vossa Excelência, a retirada da **Ordem do Dia** dos trabalhos da Pauta de hoje, o Projeto de Lei nº 54/98, de minha autoria.

No aguardo de suas providências, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,

  
Cleyde do Espírito Santo  
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor  
Edson Antonio Pereira  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BEBEDOURO-SP**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 2822/98  
DATA: 02/06/1998 HORA: 15:29:35  
ORIG: VEREADORA CLEYDE DO ESPIRITO SANTO  
ASS: PROJETO DE LEI

RESP: JULIANA CRISTINA GIOCONDO

fgs

## PROJETO DE LEI Nº 54 /98.

**Dispõe sobre o ingresso no serviço público municipal de pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria da Vereadora Cleyde do Espírito Santo.

**Artigo 1º** - Fica reservado um percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos dos quadros de pessoal pertencentes aos órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, às pessoas portadoras de deficiência.

**Parágrafo 1º** - Os cargos e empregos públicos destinados às pessoas portadoras de deficiência serão definidos, especificamente, pela administração municipal, observado o percentual reservado por este artigo.

**Parágrafo 2º** - A definição dos cargos e empregos públicos destinados às pessoas portadoras de deficiência deverá abranger, na medida do possível, de modo equitativo, todos os setores integrantes dos órgãos da administração municipal direta e indireta.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**Parágrafo 3º** - A reserva e a definição dos cargos e empregos públicos destinados às pessoas portadoras de deficiência deverão ser analisadas em conjunto com o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência.

**Artigo 2º** - As pessoas portadoras de deficiência poderão ocupar cargos e empregos públicos desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas funções.

**Artigo 3º** - A investidura nos cargos e empregos reservados às pessoas portadoras de deficiência dar-se-á mediante concurso público, conforme preceitua o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

**Artigo 4º** - A administração pública municipal poderá solicitar assessoria às entidades governamentais ou filantrópicas ligadas à pessoa portadora de deficiência para a realização de concurso público.

**Artigo 5º** - O tipo de deficiência deverá ser identificado através de atestado médico no ato da inscrição, afim de que sejam garantidas as condições especiais para a realização das provas.

**Parágrafo 1º** - O Atestado médico tem apenas a finalidade de descrever a deficiência do candidato.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo 2º - A emissão do atestado a que se refere este artigo terá por base exame médico específica, que poderá ser realizado por médico particular ou por especialista na área da saúde da administração público municipal, estadual ou federal, ou de entidades filantrópicas ligadas à pessoa portadora de deficiência.

**Artigo 6º** - As pessoas portadoras de deficiência participarão dos concursos públicos em igualdade de condição com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.

Parágrafo Único - Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas de classificação, uma com a relação de todos os candidatos não deficientes e outra somente com os portadores de deficiência.

**Artigo 7º** - A administração pública poderá convocar e investir os candidatos não-deficientes aprovados nos cargos e empregos reservados aos portadores de deficiência quando da ocorrência das seguintes hipóteses, no concurso público realizado:

- I - inexistência de inscrição de deficientes;
- II - reprovação da totalidade dos portadores de deficiência;
- III - número de portadores de deficiência aprovados insuficiente para o preenchimento dos cargos ou empregos a ele reservados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**Parágrafo 1º** - Os candidatos remanescentes convocados, em conformidade com o disposto nos incisos deste artigo, integrarão uma única lista de classificação, prosseguindo o concurso público nos seus ulteriores termos.

**Parágrafo 2º** - A administração pública municipal deverá reservar novos cargos e empregos públicos aos portadores de deficiência, observado o percentual determinado pelo artigo 1º desta lei, caso ocorram as hipóteses previstas neste artigo.

**Artigo 8º** - O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições especiais necessárias à sua participação nas provas.

**Artigo 9º** - Após a aprovação em concurso público, o candidato portador de deficiência será submetido à avaliação perante uma junta interdisciplinar, que fornecerá o laudo comprobatório de sua capacidade para o exercício das funções inerentes ao cargo ou emprego em que venha a ser investido.

**Parágrafo 1º** - O candidato cuja deficiência não for configurada, ou quando esta for considerado incompatível com a função a ser desempenhada, será desclassificado.

**Parágrafo 2º** - É assegurado ao candidato desclassificado, nos termos do parágrafo anterior, o direito de recorrer da decisão prolatada pela junta interdisciplinar no prazo de três dias, contados da data do resultado final.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**Artigo 10** - A deficiência existente jamais poderá ser argüida para justificar readaptação funcional ou concessão de aposentadoria, salvo se dela advirem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

**Artigo 11** - Após o ingresso dos portadores de deficiência no serviço público, ser-lhes-ão asseguradas condições para o exercício dos cargos ou empregos para os quais foram aprovados.

**Artigo 12** - Qualquer cidadão poderá comunicar à autoridade competente a violação de quaisquer direitos ou garantias assegurados nesta lei, sem prejuízo de representação junto ao Ministério Público.

**Artigo 13** - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

**Artigo 14** - Revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de maio de 1998



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO

Vereadora

## JUSTIFICATIVA:

Justifica-se o presente projeto de lei, afim de assegurar às pessoas portadoras de deficiência, o número de vagas em concursos públicos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 2862/98

DATA: 09/06/1998 HORA: 15:28:14

ORIG: ASS. JURIDICO BENEDITO BUCK

ASS.: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº54/98

RESP: JULIANA CRISTINA GIOCONDO

**Parecer.**

## **Projeto de Lei n. 54/98**

Trata-se de Projeto de Lei que regulamenta o ingresso de deficientes físicos por concurso público e dá outras providências.

Matéria de competência municipal, atendido ainda, o requisito da legitimidade para a iniciativa.

O art. 37 inciso VIII da Constituição Federal é claro ao dispor que cabe à lei, reservar percentual de cargos destinados às pessoas portadoras de deficiência. Como, cabe ao município dispor sobre sua organização, no caso, as regras para realização de concurso público com reserva de vagas, a lei municipal é a via apropriada para tal regulamentação.

Ressalte-se que a nível dos quadros do funcionalismo da união, a fixação de percentual já existe, regulada por ordinária federal.

Projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal, 08 de junho de 1998

  
BENEDITO BUCK  
Assistente Jurídico - OAB/SP 104.129